



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903250/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.323 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MYRIAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEMONSTRAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL E DOCUMENTO BANCÁRIO. ESTORNO. REEMBOLSO.

Deve ser acolhida a prova inequívoca sobre a questão controvertida nos autos, mesmo trazida no recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material e/ou em cumprimento da ressalva legal da regra da concentração das provas no momento da manifestação de inconformidade, a autorizarem o afastamento da preclusão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa. Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 10117.02982.291004.1.3.04-8008, fls. 2/6 em que utilizou como crédito pagamento a maior de Cofins Cumulativa relativa ao mês de janeiro de 2004, no valor de **R\$ 1.200,00**.

A DRF/Barueri, por meio do Despacho Decisório de fl. 7, não homologou não homologou a DComp visto que o pagamento correspondente ao DARF indicado como originador do crédito encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 11, a Interessada alegou, em síntese, que a contribuição fora retida e recolhida pela fonte pagadora e a seguir também pago pela própria por meio de DARF e solicitou a reconsideração do Despacho Decisório. Juntou das DCTFs original e retificadora do 1º trimestre /2004, do DARF recolhido em 13/02/2004 e da DIPJ em que consta o valor retido.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, Acórdão de fls. 74/77, considerou que apenas a apresentação da DCTF retificadora, ainda que tenha sido recepcionada pelo sistema, não demonstraria a existência do crédito pleiteado, sendo indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil. A ancorou-se no que dispõe o Código Tributário Nacional-CTN, parágrafo 1º, do art. 147, ao tratar da retificação da declaração:

Assentou que a DIPJ juntada não se presta à comprovação de que a contribuição a pagar seria aquela correspondente à Cofins efetivamente devida pelo contribuinte, por seu cunho apenas informativo, não se constituindo como instrumento de confissão de dívida. Apontou que divergências entre valores apresentados devem ser comprovadas pela Manifestante através de sua escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação, o que não ocorrerá.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE*

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

*DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ.
NATUREZA JURÍDICA.*

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

*Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP
(Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de
Compensação) como origem do crédito foi utilizado para*

quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

A DIPJ tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida.

Cientificada da decisão em 27 de junho de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 83/139, em 27 de julho de 2012, em que, reitera o mesmo motivo para a origem do seu crédito de forma mais detalhada, qual seja a duplicidade de extinção da Cofins, uma pela retenção de sua fonte pagadora e respectivo; outra pelo pagamento que efetuou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Tenho reiterado em inúmeros votos o entendimento quanto à possibilidade de acolhimento de provas apresentadas pelo recorrente apenas no recurso voluntário, no rito do PAF atribuído à inconformidade do interessado contra as decisões administrativa e do órgão de primeira instância. O princípio da verdade material - que informa o Processo Administrativo Fiscal -, e o princípio da moralidade - que rege os atos da Administração -, bem assim a ressalva legal da regra da concentração das provas na manifestação de inconformidade, são motivos autorizadores do afastamento da preclusão temporal.

No presente recurso voluntário esta Recorrente trouxe cópias do Livro Diário, com respectivos Termos de Abertura, seu e da empresa que efetuara a retenção da Cofins, com o fito de demonstrar que houve recolhimento em duplicidade na importância de R\$ 1.200,00, relativa dita contribuição do mês de janeiro de 2004.

Nos documentos acostados ao recurso fica comprovada:

a) a prestação de serviços pela Recorrente à empresa GRIPAU COM. DE BEBIDAS E PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA., conforme Nota Fiscal nº 11, fl. 100, extraída em nome de AGROPEL COMERCIAL LTDA. (de mesmo CNPJ e mesma inscrição municipal), no valor de R\$ 40.000,00, contabilizada pelo seu valor líquido, de R\$ 37.540,00 (R\$ 40.000,00 - retenção de R\$ 600,00 de IR Fonte e retenção de R\$ 1.860,00 de CSLL/PIS/Cofins), doc. 08, fl. 105.

b) também está comprovada a retenção efetuada pela GRIPAU/AGROPEL, conforme registro no Diário, doc. 09, fl. 106, no valor de R\$ 1.860,00 (R\$ 1.200,00 [Cofins] + R\$ 260 [PIS] + 400 [CSLL]);

c) o pagamento do valor retido da Cofins, de R\$ 1.200,00, conforme registro no Diário da GRIPAU/AGROPEL, doc. 12, fl. 109, efetuado no valor de R\$ 2.325,00 (R\$ 1.200,00 [Cofins] + R\$ 260 [PIS] + R\$ 400 [CSLL] + R\$ 465,00 [este, valor de IR retido de outro fornecedor, conforme NF nº 56, de 27/02/2004, doc. 15, fl. 112]), bem como por cópia do DARF respectivo, doc. 14, fl. 111.

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º¹, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador².

É consabido que a norma legal do art. 16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Este rito foi tomado por empréstimo para reger o procedimento administrativo de apreciação da compensação tributária, como acima referido (MP 135/2003), logo após a inauguração do seu novel regime pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorrera o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la. Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência tributo já quitado ou não repetir o indébito.

No caso presente, são cabais as provas de que houve o indébito uma vez que se encontra configurado o duplice pagamento da mesma contribuição efetuado pela Recorrente, atestado pelo próprio despacho decisório, embora o considerado alocado ao débito de mesmo valor como resultante do equívoco da confissão indevida de tal débito na DCTF da Recorrente. As provas estão fundadas na escrita contábil regular, e devem, portanto, ser acolhidas para se reconhecer o direito ao crédito utilizado na DComp sob análise, devendo cobrir a compensação até o seu limite.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa